



# Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

## CREMERS

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - Caixa Postal 352 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil

Internet (e-mail): cremers@cremers.com.br

*“VAGA SEMPRE”. Gerência de 100% dos leitos de instituição hospitalar que tenha aderido a programa governamental pela Central de Regulação. Omissão em relação aos casos de superlotação. Possibilidade de uso abusivo similares àqueles observados em relação ao instituto do “VAGA ZERO”. Aplicação da Resolução nº 05/2011 do CREMERS.*

### **Nota Técnica da Assessoria Jurídica nº 19/2012**

**(Aprovado em Reunião de Diretoria em 10 de setembro de 2012)**

### **Protocolo nº 16.456 de 20 de agosto de 2012**

#### **I – Dos Fatos**

Trata-se de consulta encaminhada ao Setor Jurídico a fim de se analisar se o conceito de “VAGA SEMPRE” trazido pela Portaria da Secretaria Estadual de Saúde nº 263/2012 se confundiria com o conceito de “VAGA ZERO”, disposto na Portaria do MS nº 2.048/2002. Igualmente se questiona a compatibilidade do conceito de “VAGA SEMPRE” com o teor das Resoluções nº 04/2011, modificada pela de nº 05/2011, ambas deste Conselho Regional de Medicina.

#### **II – Do Direito:**

A Portaria da Secretaria Estadual de Saúde nº 263/2012 regulamenta os procedimentos necessários para as instituições hospitalares se habilitarem no programa de cofinanciamento estadual para Plantões Presenciais no âmbito da Ação de APOIO AOS HOSPITAIS VINCULADOS AO SUS.

O referido incentivo financeiro foi Regulamentado pela Resolução nº 539/2011 – CIB/RS (Comissão Intergestores Bipartide/RS) e visa destinar aos hospitais que disponibilizarem plantão 24 horas com médico plantonista presencial nas especialidades de Traumato-Ortopedia, Neurocirurgia, Cirurgia Vascular, Cirurgia Buco-maxilo-facial, Otorrinolaringologia e Oftalmologia, o valor mensal de R\$ 40.000,00.



# Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

## CREMERS

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - Caixa Postal 352 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil

Internet (e-mail): cremers@cremers.com.br

Para tanto faz algumas exigências para a habilitação, dentre as quais se encontra a referida no art. 3º, alínea “c” da referida Resolução:

**“c) ser retaguarda da UTI, para atendimento nas especialidades referidas no art. 1º, com disponibilidade de 100% dos leitos para a gerência do complexo regulador estadual, acordando com o conceito “Vaga Sempre”, ou seja, caberá a Regulação Estadual fazer a regulação das vagas e encaminhamento dos pacientes de urgências sobre critérios que não obedecerão, necessariamente, às referências territoriais para as urgências/emergências.”**

De uma primeira leitura, **a interpretação é no sentido de que tão logo a instituição hospitalar tenha aderido ao programa governamental deverá deixar a gerência de todos os seus leitos a cargo da Central de Regulação, a qual não obedecerá, necessariamente, às referências territoriais.**

A Resolução do CFM nº 1.671/03, publicada no Diário Oficial da União, em julho de 2003, estabelece que a “regulação médica” das emergências é o elemento ordenador e orientador da atenção pré-hospitalar e que a competência técnica do profissional médico regulador é a de *“julgar e decidir sobre a gravidade de um caso que lhe está sendo comunicado por rádio ou telefone, enviar os recursos necessários ao atendimento (com ou sem a presença do médico na ocorrência), monitorar e orientar o atendimento feito por outro profissional de saúde habilitado ou por médico intervencionista e definir **e acionar o hospital de referência ou outro meio necessário ao atendimento**”*.

A referida Resolução veio, portanto, aclarar os termos da Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde que estabeleceu o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência; tendo, igualmente, previsto a possibilidade de cada Conselho Regional de Medicina, considerando as particularidades regionais, normatizar sobre outro modo de regulação médica. Tendo em vista esta competência no âmbito deste regional publicou-se a Resolução nº 04/2011, após modificada pela Resolução nº 05/2011.

As referidas resoluções regionais foram publicadas com o intuito de restringir o alcance de aplicação da normativa ministerial, a qual previa que competiria ao médico



# Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

## CREMERS

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - Caixa Postal 352 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil

Internet (e-mail): cremers@cremers.com.br

regulador **“decidir os destinos hospitalares *não aceitando a inexistência de leitos vagos como argumento para não direcionar os pacientes para a melhor hierarquia disponível em termos de serviços de atenção de urgência, ou seja, garantir o atendimento nas urgências, mesmo nas situações em que inexistam leitos vagos para a internação de pacientes* (a chamada “vaga zero” para internação)”**.

Isso porque, o referido regulamento estava sendo aplicado de maneira abusiva, na medida em que casos de urgência e de não urgência eram encaminhados para hospitais cuja capacidade de atendimento não comportava mais nenhum paciente, ou seja, superlotados e que, portanto, não apresentavam as mínimas condições de atender de forma digna o paciente. Esta é a motivação que se extrai do próprio preâmbulo da Res. nº 05/2011, senão vejamos:

**“Considerando que o conceito “vaga zero”, disposto na Portaria 2.048/2002 do Ministério da Saúde, *deve ser aplicado unicamente em situações excepcionais em que haja risco de morte e esgotadas as possibilidades de obtenção de vaga;***

**Considerando que este conceito vem sofrendo distorções por parte dos gestores da saúde, que o aplicam para qualquer tipo de atendimento, ...”**

Assim, este Regional resolveu o seguinte:

Art. 1º - O Conceito Vaga Zero da Portaria 2.048/2002 do MS, que permite que pacientes sejam entregues a hospitais, SEM VAGAS, lotados, **somente deve ser aceito em casos de iminente risco de morte, devendo ser observados os seguintes preceitos éticos e legais:**

a) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Artigos 1º e 3º da Constituição da República e os Direitos Fundamentais à vida e à saúde – Artigo 5º e 6º da Lei Maior. **A não obediência a esses princípios traz como consequência a falta de condições mínimas de atendimento, com pacientes em corredores, macas, cadeiras e outras situações precárias.**

b) O Código de Ética Médica, em seu Capítulo 1º, inciso II afirma: “O alvo de toda atenção do médico é a saúde do ser humano em benefício do qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional...”. **Quando o médico for obrigado a atender acima da capacidade operacional do hospital, deve comunicar ao Diretor Técnico, Cremers, Gestor Público e Ministério Público. O Diretor Técnico é o responsável pelas condições de trabalho.**

c) Excetuando-se os casos de iminente risco de morte, **o médico regulador não deve utilizar o conceito vaga zero, mas, aceitando a inexistência de leitos vagos e direcionando os pacientes para outras instituições que tenham leitos vagos, sob pena de violar os direitos fundamentais do cidadão, previstos na Constituição.**

Parágrafo único: Após obtidas as condições clínicas que permitam a transferência do paciente, o fato será comunicado à regulação, persistindo a responsabilidade do gestor público pela obtenção de vaga, para continuidade do tratamento e, se necessário, com a compra de leitos, na forma da lei.



## Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul C R E M E R S

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - Caixa Postal 352 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil

Internet (e-mail): cremers@cremers.com.br

Dessa forma, a Resolução nº 05/2011 do CREMERS veio a restringir a interpretação ampla e irrestrita que se estava utilizando para o instituto do “VAGA ZERO”, **restringindo-a aos casos de iminente risco de morte, sempre observando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.**

Pois bem. **A digressão em relação ao extinto “VAGA ZERO” acima realizada faz-se necessária para fins de melhor avaliar este novo instituto previsto na Resolução nº 539/2011 – CIB/RS e na Portaria da Secretaria Estadual da Saúde nº 263/2012, o “VAGA SEMPRE”.**

Conforme já referido, o conceito de “VAGA SEMPRE” pretende que a gerência dos leitos de uma determinada instituição hospitalar que tenha aderido ao programa governamental seja realizada somente pela Central de Regulação. As referidas normativas não fazem qualquer referência a respeito de situações de superlotações e das providências a serem tomadas pelos médicos reguladores nestes casos. **O silêncio, todavia, leva a uma projeção pessimista, até em razão do histórico acima resumido a respeito do instituto do “VAGA ZERO”.**

Nessa medida, pode-se imaginar que havendo a gerência de 100% dos leitos do hospital que aderiu ao programa pela Central de Regulação, haverá a eliminação da **última etapa da Regulação referida na Resolução nº 1.671/2003 do CFM, ou seja, a Central de Regulação não “acionará” o hospital de referência antes de encaminhar o paciente.** Mesmo que não eliminada esta última etapa, **a consequência na hipótese de uma resposta negativa por parte do profissional médico receptor sob o argumento de que não há mais leitos disponíveis ou de que a urgência que se pretende encaminhar não poderá ser atendida em razão da falta de profissional capacitado para determinado tipo de atendimento, será a mesma da já tão discutida “VAGA ZERO”, ou seja, o encaminhamento do paciente de qualquer maneira, tudo sob o argumento de que a Instituição aderiu a um programa governamental, recebeu recursos e que, então, teria a obrigação de receber o paciente.**



# Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

**C R E M E R S**

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - Caixa Postal 352 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil

Internet (e-mail): cremers@cremers.com.br

**Dessa forma, a vinculação de instituições hospitalares a um programa governamental que não dispõe de maneira explícita a respeito de uma situação rotineira no âmbito da Regulação Médica, ou seja, o encaminhamento de pacientes a instituições cuja capacidade de atendimento já se esgotou, mostra-se, no mínimo, temerária.** Ademais, a interpretação ampla da expressão “*gerência de 100% dos leitos*” pode levar ao uso abusivo do instituto do “VAGA SEMPRE”, assim como ocorreu com o “VAGA ZERO”, oportunizando que situações como as imaginadas no parágrafo anterior venham a ocorrer.

### III – Da Conclusão

Assim sendo, as disposições da Resolução nº 05/2011 do CREMERS aplicam-se, também, para o instituto do “VAGA SEMPRE” quando aplicado de maneira ampla e irrestrita, dando ensejo à interpretação no sentido de que tendo determinada instituição hospitalar “*acordado com o conceito de VAGA SEMPRE*”, conforme dispõe a portaria estadual, teria a obrigação de receber pacientes encaminhados pela Central de Regulação, ainda que sua capacidade de atendimento esteja esgotada.

É o parecer. Ao Senhor Coordenador.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2012.

***Michele Souza Milanesi***  
***Advogada do Cremers***  
***OAB/RS 80.349***

**APROVADO**

Presidente \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 2012

Primeiro-Secretário \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 2012

Segundo-Secretário \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 2012